



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Fundamentos não infirmados.

Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.225/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Razões do regimental. Reiteração de argumentos já rejeitados. Manutenção do *decisum*.

É ônus do agravante a impugnação específica dos fundamentos da decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento, sob pena de não prosperar o agravo. A mera reiteração das razões rejeitadas, constantes de recurso obstado, não se presta a desconstituir a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.235/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Intempestividade. Agravo de instrumento. Embargos de declaração não conhecidos. Ausência de interrupção dos prazos. Recurso especial. Matéria de prova.

Os prazos recursais não são interrompidos com a oposição de embargos de declaração não conhecidos, se o fundamento utilizado para o não-conhecimento não for objeto de insurgência no momento oportuno. Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.460/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Interposição. Decisão denegatória. Agravo de instrumento. Repetição das razões. Recurso especial.

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.463/MT, rel. Min. Cesar Peluso, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Propaganda eleitoral. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não atacados.

O TSE já assentou que o agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.531/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Intimação. Retirada. Prévio conhecimento. Comprovação. Impossibilidade.

A multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei da nº 9.504/97 deve ser afastada se a propaganda eleitoral irregular for retirada no prazo de 24 horas após a intimação e se houver a impossibilidade de comprovar-se o prévio conhecimento do representado. O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.670/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Fundamento não infirmado. Reexame de provas. Impossibilidade.

Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado. É inexequível a reapreciação do acervo fático-probatório (enunciados nºs 7/STJ e 279/STF). Saber se a prova é bastante à procedência do pedido, ou, se ao contrário, mostra-se frágil para caracterizar captação de sufrágio, constitui, em linha de princípio, reexame da matéria fático-probatória. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.709/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Eleição 2004. Agravo de instrumento. Má-formação. Peça essencial. Ausência. Fundamento não infirmado.

Faltante o traslado do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, fica inviabilizado o conhecimento do agravo de instrumento, não havendo possibilidade de ser conhecida somente uma parte da

argumentação expendida pelo agravante. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.797/MS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.3.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Comitê partidário. Recurso especial. Não-cabimento. Sentença sucinta. Ausência de nulidade. Princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Ausência de violação.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Fundamentos expostos de forma sucinta ou mesmo deficiente não autorizam o decreto de nulidade da sentença que, no caso dos autos, se baseou nos pareceres técnicos e do Ministério Público para desaprovar as contas. Tendo sido aberto prazo, em duas oportunidades, para que o comitê financeiro suprisse as falhas, conforme consignado no acórdão regional, não há que se falar em ofensa ao art. 5º da CF. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 8.3.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Reiteração dos argumentos. Nulidade da sentença afastada. Propaganda irregular. Configuração. Reexame de provas. Impossibilidade.

A mera reiteração dos argumentos anteriormente apresentados mostra-se insuficiente para invalidar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.121/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reexame de fatos e provas.

O agravo regimental deve atacar os fundamentos da decisão que se busca desconstituir, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.137/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Reiteração dos argumentos. Ausência de fundamentação afastada. Prequestionamento inexistente. Enunciados n^os 182/STJ e 282/STF.

O agravo regimental não tem como prosperar, pois a mera reiteração dos argumentos anteriormente apresentados mostra-se insuficiente para invalidar os fundamentos da

decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.148/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.3.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Recurso especial. Alegação. Compra de votos. Abuso do poder econômico. TRE. Ausência. Comprovação. Responsabilidade. Participação de candidatos. Contradição. Depoimentos. Fragilidade. Prova testemunhal. Captação ilegal de sufrágio não comprovada. Fatos. Ausência. Potencialidade. Influência. Resultado. Pleito. Pretensão. Parte processual. Reexame. Impossibilidade. Usurpação. Competência. Inexistência. Ausência. Ofensa. Lei.

A Corte Regional concluiu que o acervo probatório não era suficiente para a configuração de abuso do poder econômico ou captação ilícita de sufrágio, afirmindo a fragilidade das provas testemunhais. Infirmando tal posicionamento implicaria no reexame minucioso de toda a matéria fático-probatória. O TSE admite, com cautela, a revalorização de provas, na instância especial, em casos excepcionais, quando há contrariedade a uma regra jurídica ou princípio no campo probatório. Ademais, tal revalorização não pode confundir-se com um novo contraditório. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.249/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 8.3.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Intempestividade.

É de três dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE, o prazo para a interposição de agravo regimental, o qual será contado a partir da publicação da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.275/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Fundamentos não infirmados.

A abertura da conta bancária é essencial a que se tenha como regular a prestação de contas. Nega-se provimento ao agravo regimental quando não ilididos os fundamentos do *decisum* impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.282/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.3.2007.

Agravos regimentais. Apresentação de novas razões de agravo regimental. Preclusão. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento.

Nega-se provimento ao primeiro agravo regimental, uma vez que não infirmados os fundamentos da decisão impugnada. A matéria tratada no segundo agravo regimental, quando já interposto o recurso adequado, não está sujeita ao exame pelo TSE, em razão da ocorrência

da preclusão consumativa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.458/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial.

O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.649/PB, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Arts. 290 e 353 do Código Eleitoral. Indução. Fraude. Transferência. Títulos de eleitores. Decisão regional. Procedência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu comprovada a autoria e a materialidade relativas à prática de indução de eleitores à fraude na transferência de títulos, com uso de documentos falsos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles. Não há como prosperar agravo regimental que deixa de afastar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.692/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Candidato. Prefeito. Distribuição. Dinheiro. Eleitores. Âmbito. Prefeitura Municipal. Véspera. Eleições. Abuso do poder. Utilização. Recursos públicos. Corrupção eleitoral. Art. 299 do CE. Comprovação. Dolo específico. Autoria. Materialidade. Crime eleitoral. Recusa. Ministério Público Eleitoral. Proposta. Sursis processual. Ausência. Violação. Arts. 5º, LV, da CF, e 89 da Lei nº 9.099/95. Inocorrência. Nulidade. Acórdão. TRE. Alegações. Parte processual. Obrigatoriedade. Submissão. Procurador-geral eleitoral. Recusa.

Ministério P^úblico. Sursis. Inaplicabilidade. Art. 28 do CPP. Aus^encia. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

Cabe ao Ministério P^úblico, que atua no feito, a decisão sobre a aplicação do *sursis* processual; ao juiz, cabe, discordando da recusa, remeter os autos ao procurador-geral. No caso dos autos, os argumentos de rejeição feitos pelo Ministério P^úblico foram acatados pelo TRE/PI, e, assim, não há que se falar em remessa dos autos ao procurador-geral eleitoral, como pretendem os agravantes, visto que essa possibilidade apenas subsiste no caso de o Tribunal rejeitar os motivos oriundos da Procuradoria Regional para não conceder a medida. O TSE tem entendido que, para a configuração do crime descrito no art. 299 do CE, é necessário o dolo específico que exige o tipo penal, qual seja a finalidade de obter ou dar voto ou promover abstenção, o que, na hipótese, ficou comprovado, assim como a autoria e a materialidade do crime. Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.388/PI, rel. Min. Gerardo Grossi, em 8.3.2007.

Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Eleitora que votou com o título eleitoral da mãe. Votação anulável. Art. 221, III, c, CE. Preclusão. Falta de prequestionamento.

A impugnação relativa à identidade do eleitor deve ser feita no momento da votação, sob pena de preclusão. O prequestionamento requer efetivo debate da matéria e emissão de juízo acerca do tema, o que não se deu no caso. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.556/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral. Igreja. Bem de uso comum. Reexame de prova. Inviabilidade. Prévio conhecimento não comprovado.

O pátio de igreja integra o prédio principal, para fins de caracterização de bem de uso comum (art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004). No entanto, a Corte regional afastou a aplicação da multa, em razão da falta de comprovação da distribuição dos panfletos no pátio da igreja, da descaracterização de propaganda eleitoral e da ausência do prévio conhecimento do beneficiário (art. 72 da Res.-TSE nº 21.610/2004). Não há como infirmar a conclusão do Tribunal *a quo*, sem o reexame de provas, o

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

que é vedado em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.763/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 6.3.2007.

Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Conduta vedada. Remessa de propaganda eleitoral pela Câmara de Vereadores. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Argüição de falsidade do instrumento de mandato. Falta de capacidade processual. Ausência de prequestionamento. Illegitimidade da autora da representação. Disputa de pleito diverso. Inocorrência. Julgamento *extra petita*. Inexistência. Princípio do livre convencimento. Ressarcimento do valor da postagem. Irrelevância. Princípio da proporcionalidade. Matéria não prequestionada. Sustentação oral. Não-cabimento. Execução. Possibilidade. Publicação do acórdão.

A argüição de falsidade de documento preclui, se não deduzida no prazo do art. 390 do Código de Processo Civil. É parte legítima para propor representação fundada na Lei nº 9.504/97 a coligação que participa de eleição majoritária, ainda que a representação se refira a pleito proporcional. Decisão que obedece ao princípio do livre convencimento fundamentado não caracteriza julgamento *extra petita*. É irrelevante o ressarcimento das despesas, para descaracterização das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97. A aplicação do princípio da proporcionalidade, perante eventual irrelevância do ato, exige prequestionamento para cognição de recurso especial. É inadmissível sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental e determinou a execução imediata do acórdão impugnado. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.770/RS, rel. Min. Cezar Peluso, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Fundamentos da decisão não infirmados.

No agravo foram reiteradas *in totum* as razões do recurso especial, não se mostrando suficientes para promover a modificação do *decisum* impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.858/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda irregular. Estacionamento pago. Estabelecimento comercial. Propriedade particular de acesso público. Bem de uso comum, para fins eleitorais. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Descumprimento de notificação judicial para a retirada da propaganda. Redução da multa aplicada. Inviabilidade. Reexame de provas.

Para fins eleitorais, os bens particulares que têm acesso público são considerados bens de uso comum, nos termos do art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004, dentre eles incluído o estacionamento pago. Descumpriida a notificação

para a retirada da propaganda do local, não há como afastar a imposição da multa prevista no art. 14, § 7º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. O TSE já decidiu ser incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor. É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial. Os fundamentos da decisão agravada devem ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.875/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 8.3.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Provimento. Recurso contra expedição de diploma. Prova pré-constituída. Desnecessidade. Fundamentos não infirmados.

No recurso contra a diplomação, basta ao recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral. Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados. No presente caso, os recorrentes instruíram o RCEd com documentos e pediram o aproveitamento da prova emprestada dos autos de investigação judicial. Foram satisfeitos, portanto, os pressupostos que autorizam o processamento do RCEd. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.041/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Seguimento negado. Propaganda eleitoral extemporânea. Veiculação. Propaganda político-partidária. Promoção pessoal. Pré-candidato. Multa. Violação. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Parte processual. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

É inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal). É entendimento do TSE que não se há de confundir reavaliação de fatos com valoração de provas, esta vinculada a alguma infração a princípio probatório. Portanto, erro de direito e não de fato. Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.152/SC, rel. Min. Gerardo Grossi, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Extemporaneidade. Propaganda eleitoral. Fundamentos não infirmados.

A irresignação não infirma a decisão agravada, limitando-se a reiterar os fundamentos já trazidos com o recurso especial. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam

especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. A mera transcrição de ementas não se presta a demonstrar o dissídio, conforme pretendido pelo agravante, salvo quando notória a divergência, o que não é o caso dos autos, em que o conteúdo da publicidade tida como irregular sequer constou do acórdão regional, de forma a possibilitar a averiguação da similitude fática e jurídica entre o julgado regional e os paradigmas trazidos a confronto. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.216/SC, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Imposição. Multa. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 275, II, do Código Eleitoral. Não-caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu, no caso concreto, configurada a propaganda eleitoral extemporânea, realizada por meio de publicação enaltecedendo a figura de parlamentar, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É certo que na Res.-TSE nº 22.231/2006 (Consulta nº 1.247/DF) ficou decidida a possibilidade de prestação de contas, ao eleitor, das realizações do mandatário de cargo eletivo, ressalvando-se, no entanto, que eventuais abusos submeterão o infrator às penalidades legais. A mera transcrição de ementas não se mostra suficiente para a caracterização do dissenso jurisprudencial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.249/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

Recurso especial. Agravo regimental. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Corrupção eleitoral. Decisão regional. Improcedência. Provas. Ausência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Revaloração.

A revaloração da prova diz respeito à equivocada aplicação de um princípio de direito ou à negativa de vigência de norma atinente aos meios probantes, não podendo ser confundida com um novo contraditório. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral no sentido de não existirem provas aptas a justificar a condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Fica inviabilizado o agravo regimental que não afasta especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.271/MS, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Litispendência. Ações de investigação judicial eleitoral. Não-configuração. Ausência. Identidade. Partes, pedido e causa de pedir. Finalidades diversas. Violação. Arts. 267, V, e 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não-caracterização.

Não há litispendência entre ação de impugnação de mandato eletivo e investigação judicial eleitoral, uma vez que tais ações têm fundamentos próprios, bem como possuem objetivos diversos: enquanto a Aime visa à cassação do mandato eletivo, a Ajje busca a declaração de inelegibilidade dos investigados e/ou a cassação do registro do candidato beneficiado. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.314/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Reexame de provas. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

O recurso especial não se presta para simples reexame de prova. A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico para possibilitar o conhecimento do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.568/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.3.2007.

Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Mera reiteração. Razões. Apelo denegado. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Decisão regional. Recebimento. Denúncia. Fatos imputados. Descrição. Inépcia. Ausência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Disenso jurisprudencial. Não-caracterização.

Não é inepta a denúncia que descreve os fatos imputados ao acusado, indicando a qualificação dele, a classificação do delito e o rol de testemunhas, permitindo-lhe assim o exercício da ampla defesa. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu existentes fortes indícios do cometimento de crime eleitoral previsto no art. 299 do Código Eleitoral, recebendo assim denúncia oferecida contra agravante, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial, devendo impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.821/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

Representação. Direito de resposta. Decisão regional. Procedência. Embargos. Tribunal Regional Eleitoral. Intempestividade. Não-observância. Prazo. Art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. 24 horas. Recurso especial. Impossibilidade. Conhecimento. Agravo regimental.

O TSE já assentou que o prazo para interposição de recurso contra decisão de juiz auxiliar, em pedido de direito de resposta, é de 24 horas, conforme dispõe o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Considerando, também, que o recurso especial, nesse caso, deverá ser apresentado em 24 horas, aplica-se igualmente esse prazo aos embargos de declaração opostos contra acórdão regional que confirma o deferimento do direito de resposta, não incidindo o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral, em face de regra legal específica. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.839/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Deputado estadual. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Contas. Convênio. Ação desconstitutiva. Obtenção. Tutela antecipada. Revogação. Posterioridade do pleito.

Nas eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas. Dada a inovação jurisprudencial sucedida no curso do processo eleitoral, a Corte passou a admitir, em relação a esse pleito, as decisões obtidas posteriormente ao pedido de registro de candidatura. A revogação de tutela antecipada que suspendeu os efeitos de decisão de rejeição de contas, ocorrida após a realização do pleito, à proclamação dos eleitos e às vésperas da diplomação, não tem o condão de alterar a situação do candidato que concorreu na eleição já respaldado pela referida tutela. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.239/PB, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.3.2007.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Recebimento. Agravo regimental. Ofensa. Arts. 535 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. Não-caracterização. Mera reiteração. Razões. Apelo denegado.

Conforme recentes precedentes do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos contra decisão monocrática. Não procede a alegada violação aos arts. 535 do CPC ou 93, IX, da CF, se a Corte de origem apresenta fundamentação suficiente para o seu convencimento, assentando, em sede de embargos, que não teriam sido apontadas omissão, contradição nem obscuridade, e que pretendaria o agravante tão-somente a modificação da decisão embargada. O agravo de instrumento não pode constituir mera reiteração das razões do recurso especial.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 7.418/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Desprovimento. Omissão. Inexistência.

Não há omissão, por falta de pronunciamento de dispositivos constitucionais ventilados em agravo regimental, quando se verifica que não houve demonstração do que teria constituído ofensa, mas apenas a indicação dos artigos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.224/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 8.3.2007.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Arts. 73 e 96 da Lei nº 9.504/97. Rito. Recurso. Prazo. Intempestividade. Dissídio. Não-configuração.

Reconhecida a intempestividade do recurso, não há como se examinar as razões nele deduzidas. O prazo recursal previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 não sofre alteração pelo fato de a representação ter sido processada pelo rito instituído no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.292/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Bis in idem. Não-incidência. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.

A imposição da sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não caracteriza *bis in idem*, embora fundada nos mesmos fatos que, em outro feito, levaram à aplicação de penalidade por infração ao art. 73, IV, da mesma norma. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.294/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

Mandado de segurança. Agravo regimental. Embargos de declaração. Arts. 5º, II, e 16 da Constituição Federal. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ofensa. Não-configuração.

Não se mostra teratológica ou maculada, por ilegalidade ou abuso de poder, a decisão, em sede de registro de

candidatura, que reflete a evolução jurisprudencial da Corte no que tange à configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Hipótese em que não há falar em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, muito menos em aplicação do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal. É de rejeitar embargos de declaração que, ao argumento de omissões no julgado, manifesta, na realidade, inconformismo com os termos da decisão embargada, pretendendo novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.548/MT, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Irregularidade. Temas debatidos.

Os embargos de declaração não se prestam para promover a rediscussão da causa, mas tão-somente para ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade, dúvida ou contradição. Hipótese em que, não se vislumbrando presentes os requisitos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, hão de ser rejeitados os embargos de declaração. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23.833/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Interesse de agir. Perda. Alegação. Ofensa. Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade. Arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal. Não-configuração. Pretensão. Rediscussão. Causa. Descabimento.

O entendimento firmado pelo TSE quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual nas representações fundadas em condutas vedadas não implica ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade insculpidos nos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.936/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

***Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda partidária. Desvio. Propaganda eleitoral extemporânea. Fundamentação. Deficiência. Inocorrência. Decisão monocrática. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Omissão, contradição, obscuridade. Ausência.**

É facultado ao relator apreciar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, inclusive apreciando as

questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Não se verifica deficiência de fundamentação do ato jurisdicional quando do seu conteúdo se pode verificar claramente a motivação que o sustenta. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.183/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.203/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Alegação. Litispendência. Improcedência. Matéria enfrentada pelo TRE, de forma fundamentada. Violão. Dispositivos constitucionais. Não-configuração.

Para a caracterização da litispendência, é exigida a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Não há falar em violação direta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, na medida em que o Tribunal de origem enfrentou a questão da litispendência que envolve norma infraconstitucional. Acolhem-se, parcialmente, embargos de declaração para tão-somente aclarar matéria suscitada pelo embargante. Nesse entendimento, o Tribunal proveu parcialmente os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.974/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.3.2007.

Embargos de declaração. Decisão monocrática. Recebidos como agravo regimental. Petição. Negativa de seguimento. Petição inicial. Fundamentos não infirmados.

A declaração de inconstitucionalidade se restringe a lei ou ato normativo do poder público contrário à Constituição Federal, o que não ocorre no caso em comento, em que o requerente pretende ver declarado inconstitucional acórdão do TSE que não possui caráter normativo *erga omnes*. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração na Petição nº 2.149/ES, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

Embargos de declaração. Pedido de efeitos modificativos. Recurso ordinário. Conduta vedada. Ausência do interesse de agir. Reconhecimento. Pretensão de rediscussão. Impossibilidade.

O TSE, ao aplicar a questão de ordem suscitada no RO nº 748/PA (recentemente modificada em questão de ordem no REspe nº 25.935/SC), não instituiu nenhum prazo decadencial, mas, sim, reconheceu a ausência de uma das condições da ação – o interesse de agir – nas representações

fundadas em condutas vedadas. Não se pode falar em exercício indevido do poder legiferante, quando o que se reconhece é a ausência de uma das condições da ação. Os embargos não se prestam para a reapreciação da causa, que é a intenção da embargante. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 873/PA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 8.3.2007.

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Alegação. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

Os embargos de declaração não se prestam para promover o rejulgamento da causa, ainda mais quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

2^{as} Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.300/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

Ação penal. Interrogatório. Não-realização. Réus presentes. Nulidade absoluta caracterizada.

É nulo o processo criminal em que, presentes, os réus foram condenados sem ser interrogados. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.420/RO, rel. Min. Cesar Peluso, em 8.3.2007.

Recurso especial. Eleição municipal. Nulidade. Votação. Ocorrência. Fraude. Preclusão. Recontagem. Votação eletrônica. Inaplicabilidade.

A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional. A regra insculpida no art. 88 da Lei nº 9.504/97, que prevê a recontagem dos votos quando houver discrepância entre o percentual de votos nulos de determinada urna e a média geral das demais seções do mesmo município, não é aplicável no caso de registro digital do voto implantado pela Lei nº 10.740/2003, mas apenas nas hipóteses de voto manual, pela impossibilidade técnica de haver discrepância entre o boletim de urna obtido após a votação e o decorrente da recontagem. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.142/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.3.2007.

Recurso especial. Representação. Cassação de diplomas. Multa. Prefeito e vice-prefeito. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Inobservância. Prazo. Cinco dias. Ajuizamento. Inaplicabilidade. Litispendência. Representação e RCEd. Inocorrência. Impossibilidade. Aferição. Potencialidade. Captação de votos. Ausência. Dissídio Jurisprudencial. Conduta ilícita.

Doação. Dinheiro. Objetivo. Abstenção. Exercício. Voto. Comportamento. Subsunção. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Previsão. Conduta. Art. 299 do Código Eleitoral. Aplicação. Analogia.

A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são autônomos, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. Está pacificado na Corte que não se aplica o prazo de cinco dias para ajuizamento de representações nas hipóteses de captação ilícita de sufrágio, restringindo-se tal prazo às representações por condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97). É incabível aferir a potencialidade lesiva em se tratando da prática de captação ilícita de sufrágio. Se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual “obter ou dar voto” e “conseguir ou prometer abstenção” são fins equiparados, que decorrem da ação de “dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem”, é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia, entender que ali se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção. O prequestionamento exige que os temas postos no recurso especial tenham sido objeto de debate e deliberação prévios pelo Tribunal Regional. Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, por maioria, negou-lhe provimento.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.118/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 1º.3.2007.

Recurso especial. Crime. Art. 299 do Código Eleitoral. Denúncia circunstanciada. Aferição de materialidade e autoria. Impossibilidade. Reexame de fatos e provas. Esferas cível e penal. Independência.

Em relação a José Ribeiro de Sousa, não se conhece de recurso especial eleitoral interposto sem instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor do apelo. Incidência do Enunciado nº 115 da súmula do STJ. O acórdão regional, ao analisar a denúncia, considerou presentes indícios de materialidade da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral e de autoria atribuída aos recorrentes, estando, portanto, suficientemente motivado. Para se aferir o acerto ou desacerto na decisão que recebeu a denúncia, ao argumento de que o fato narrado não constitui crime, ou da inexistência de comprovação da materialidade e da autoria da conduta, faz-se mister o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância especial a teor da Súmula-STJ nº 7. Há independência das esferas cível e penal quanto à denúncia que apura os mesmos fatos objeto de ação de investigação judicial eleitoral, julgada improcedente. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso em relação a José Ribeiro de Sousa e negou-lhe provimento quanto aos demais recorrentes. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 27.854/PI, rel. Min. José Delgado, em 6.3.2007.

Recurso em mandado de segurança. Matéria administrativa. Lei nº 9.030/95. Remuneração de servidores inativos. Ausência de perda financeira.

O TSE fixou não ter havido redução nos proventos dos servidores inativos, referente ao reajuste de 106,55% instituído com o advento da Lei nº 9.030/95. Ao revés, a norma ora atacada, embora não tenha preservado as parcelas que compunham os proventos, trouxe um acréscimo ao montante global da remuneração anterior. Deve-se impedir a redução nominal global da remuneração e não a mudança nas parcelas que a compõem ou a forma de calculá-las. A nova lei alterou o regime jurídico da remuneração dos cargos em comissão DAS. Não há, entretanto, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, direito adquirido a vencimentos, por servidores públicos, nem a regime jurídico instituído por lei. Conforme ressaltou o Ministro Sepúlveda Pertence, no RE-STF nº 241.884: “(...) desde que não implique diminuição do *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração”. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 488/DF, rel. Min. José Delgado, em 6.3.2007.

Representação. Propaganda partidária. Crítica ao governo federal. Ausência de identificação da agremiação. Alegação de desvirtuamento. Ofensa não configurada.

Assertivas que, desferindo críticas ao governo quanto à gestão administrativa, guardam vínculo com a divulgação do posicionamento de partido de oposição relativamente a tema de interesse político-comunitário e não têm o condão de atrair a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Improcedente a representação quando não caracterizada transgressão da previsão legal a respeito da utilização do espaço destinado à veiculação de propaganda partidária. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação nº 862/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Ofensa. Crítica. Administração anterior. Promoção pessoal. Filiado. Comparação entre governos. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminar. Decadência. Rejeição.

O prazo para o ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei nº 9.096/95 é até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, enquanto que para as infrações à Lei nº 9.504/97 não há previsão legal de prazo específico, salvo na hipótese de descumprimento do art. 73, que deverá, neste caso, ser oferecida até o dia da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência pela falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato. O lançamento de críticas ao desempenho de filiado a partido político ocupante de cargo eletivo em administração federal, durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda o limite da discussão de

temas de interesse político-comunitário, o que ocorre quando se faz comparação entre as atuações de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e denegrir a imagem do opositor, configurando, em verdade, propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei. Caracterizada a utilização de parte da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiados, com explícita conotação eleitoral, impõem-se a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do programa irregular, salvo quando o julgamento se der em momento posterior ao “semestre seguinte”, proporcional à gravidade e à extensão da falta, e da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, em seu grau mínimo. Nesse entendimento, o Tribunal julgou parcialmente procedente a representação. Unânime.

Representação nº 868/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

Propaganda partidária. Inserção. Cadeia nacional. Alegação. Ofensa. Membros. Partido diverso. Ausência. Identificação. Agremiação partidária responsável pelo programa.

A utilização do tempo da propaganda para a realização de crítica ao desempenho de membros de partido político adversário no governo federal, baseada em material amplamente divulgado pela imprensa, é permitida, desde que dentro dos limites da discussão de temas político-comunitários. A ausência de identificação da agremiação partidária não é capaz de, por si só, acarretar a imposição da penalidade de perda do direito de transmissão no semestre seguinte preconizada no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95, aplicável somente aos partidos políticos que contrariem o disposto na referida norma. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação nº 888/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

Representação. Propaganda partidária. Inserções nacionais. Não-obrigatoriedade de entrega de material uniforme às emissoras.

A lei não exige dos partidos políticos a entrega de material uniforme ou análogo para as propagandas partidárias realizadas por meio de inserções, tanto nacionais como estaduais. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação nº 893/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

Representação. Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Perda do objeto. Extinção do processo.

Perda do objeto, por não restar mais condenação possível ao representado pelo mesmo fato, uma vez que já apenado em outros feitos. Nesse entendimento, o Tribunal extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Unânime.

Representação nº 910/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 8.3.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice. TRE/MA. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice, para provimento do cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em virtude do término do primeiro biênio do Dr. Nivaldo Costa Guimarães, tendo sido indicados os advogados Dr. Nivaldo Costa Guimarães, Dr. Enéas de Vilhena Frazão Júnior e Dr. Francisco Gomes Feitosa. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unâime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 483/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 6.3.2007.

Processo administrativo. Requisição de servidor. Inexistência de anuênciia do órgão de origem.

A cessão de servidor para outro órgão deve obedecer aos interesses do órgão cedente e do requisitante, prevalecendo os motivos impeditivos da cessão do servidor. A ausência da anuênciia do órgão de origem, aliada à não-comprovação da excepcionalidade prevista no art. 8º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 20.753/2000, inviabiliza o deferimento do pedido. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unâime.

Processo Administrativo nº 19.560/SE, rel. Min. José Delgado, em 6.3.2007.

Decisão regional. TRE/SC. Zonas eleitorais. Recomposição. Homologação. Tribunal Superior. Art. 30, IX, do Código Eleitoral.

É de se homologar a decisão de Tribunal Regional Eleitoral que determina a recomposição de zonas eleitorais, ponderando especialmente que essa medida atenderá aos fins da Justiça Eleitoral e proporcionará mais segurança e comodidade ao eleitor. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unâime.

Processo Administrativo nº 19.782/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.3.2007.

Recurso especial. Matéria decidida administrativamente. Corte Regional. Não-cabimento do apelo em análise.

Tendo a Corte Regional decidido a matéria administrativamente, é incabível a utilização de recurso especial eleitoral como forma de jurisdicinalizar o debate. Não cabe ao TSE rever, em sede de recurso especial, os atos cometidos pelos TREs no exercício de sua autonomia administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso, com o encaminhamento de peças ao Tribunal de Contas da União. Unâime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.836/PB, rel. Min. José Delgado, em 22.2.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.349/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Investigação judicial. Abuso não configurado. Violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Multa. Possibilidade. Ausência de prejuízo. Representação. Prazo de 48 horas. Decadência. Falta de prequestionamento. Propaganda eleitoral extemporânea. Configuração. Entrevistas em emissora de rádio. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Reexame de provas. Impossibilidade.

– Não há óbice à imposição de multa por propaganda extemporânea do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que não acarreta prejuízo à defesa, tendo em vista a observância do rito ordinário mais benéfico previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

– Esta Corte estabeleceu o prazo de 48 horas para a propositura das representações por propaganda irregular, cuja pena prevista é a subtração do horário gratuito do representado, para se “[...] evitar armazenamento tático de reclamações a fazer para o momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair tempo do adversário” (Ac. nº 443/DF).

– Tal entendimento não se aplica aos casos da propaganda extemporânea do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que estabelece como penalidade o pagamento de multa. O instituto da decadência, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, sujeita-se, em sede de recurso especial, ao atendimento do requisito do prequestionamento. Precedente: Ac. nº 25.496/SC, DJ de 10.3.2006, rel. Min. Gomes de Barros.

É permitida a realização de entrevistas com pré-candidatos, antes do dia 6 de julho do ano eleitoral, desde que haja tratamento isonômico entre aqueles que se encontram em situação semelhante, na forma do art. 27 da Res.-TSE nº 21.610/2004, que dispõe sobre a propaganda nas eleições de 2004. No entanto, tal possibilidade não exclui a apuração de eventuais abusos ou da realização de propaganda extemporânea.

Modificar o entendimento da Corte Regional, de que foi veiculada propaganda antes do período permitido pela legislação eleitoral, demanda o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial.

Para a configuração do dissídio jurisprudencial, além da realização do cotejo analítico, é necessário que haja similitude fática entre os julgados.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 5.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.056/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo de instrumento. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Julgamento após eleições. Art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Inaplicabilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. Não obstante a utilização do rito procedural estabelecido no art. 22 da LC nº 64/90, as decisões que aplicam a sanção do art. 41-A não se submetem ao inciso XV do referido preceito complementar por expressa disposição regulamentar (art. 23 da Res.-TSE nº 21.575/2003).

2. Não há como prosperar agravo regimental que deixa de afastar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.084/PE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE). Alegada intempestividade da Aime, captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Reexame de fatos. Decisão não infirmada.

1. Ao contestarem a Aime os agravantes, dentre o mais, alegaram a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. É o quanto basta para se afirmar que o tema “captação ilícita de sufrágio” foi proposto com a inicial. A decisão do TRE/PE que, reformando a decisão de primeiro grau, cassou os diplomas dos agravantes com base no art. 41-A da Lei das Eleições, não é, assim, decisão *extra petita*.

2. A insinuação – mera insinuação e não-alegação – de que a ação de impugnação de mandato eletivo fora proposta a destempo (fl. 629) só foi feita na proposição do agravo regimental e não está comprovada com a análise de datas. Impossível seu exame.

3. No regimental, pretende-se o reexame de fatos carecendo ele de argumentos que infirmem a decisão impugnada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 5.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.136/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prova. Insuficiência. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Recurso. Tempestividade. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Prequestionamento. Ausência.

1. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve, necessariamente, afastar os fundamentos da decisão impugnada.

2. Para afastar o entendimento da Corte Regional de que a prova testemunhal não se presta para demonstrar o alegado na inicial, necessário o reexame do quadro probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. É tempestivo recurso protocolizado dentro do tríduo legal, contado da intimação do procurador, se naquela data não mais vigia o sistema de publicação em cartório.

4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral das questões que não foram objeto de análise pela decisão regional.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 7.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.159/PE

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma. Negado seguimento ao recurso especial. Carga dos autos pelo advogado. Ciência inequívoca. Agravo de instrumento intempestivo. Agravo regimental. Desprovido.

– Se o advogado da parte, à qual cabe recorrer, comparece no cartório e retira os autos em carga, verifica-se sua ciência inequívoca da decisão e desde então, descontado o dia de início (art. 184, CPC), começa a correr o prazo recursal.

– Irrelevante para a contagem do prazo a posterior publicação da decisão ou mesmo o expresso “ciente” dado pelo advogado, em data posterior, quando os autos já haviam sido devolvidos à secretaria, ou ainda, certidão de servidor atestando esse comparecimento e essa ciência da decisão.

– A certidão não examina nem afasta a ocorrência de eventual ciência anterior, em razão de o advogado haver recebido os autos em carga.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.391/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Decisão que proveu agravo de instrumento. Subida de recurso especial. Não-cabimento. Precedentes.

1. Via de regra, é incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial para melhor exame.

2. O recurso seria cabível tão-só se existente óbice para o conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes dos tribunais superiores.

4. Agravo regimental não-conhecido.

DJ de 6.3.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.552/SC

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMENTA: Mandado de segurança. Certidão. Art. 5º, XXXIV, b, Constituição Federal. Pedido negado. Ato de servidor da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Incompetência do TSE. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

É o TSE incompetente para processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato praticado por servidor de sua Secretaria. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 5.3.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.782/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
EMENTA: Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004.

Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1. Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

2. Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

3. Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração argumentos recurso. Agravo não provido.

DJ de 5.3.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.963/RN

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Comprovação. Perda. Interesse de agir. Não-aplicação. Coisa julgada. Ofensa. Não-caracterização. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

1. A perda do interesse de agir ou processual – o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições – somente se aplica à representação baseada em infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97.

2. Não ofende a coisa julgada o ajuizamento de representação fundada nos mesmos fatos apreciados em ação de investigação judicial eleitoral.

3. Para afastar, no caso concreto, a conclusão do Tribunal de origem quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Nega-se provimento de agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 7.3.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.980/MG

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Realização de obra no período eleitoral. Abuso do poder político e de autoridade (art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97). Não-comprovação. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados. Agravo desprovido.

– Afirma-se, pelo Tribunal Regional, a não-comprovação da prática vedada pelos arts. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, aferir o contrário importaria na necessidade de reexaminar todo o conjunto fático-probatório, o que não é possível na via do recurso especial.

– A vedação do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 compreende a transferência voluntária e efetiva dos recursos nos três meses que antecedem o pleito, ressalvado o cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e, ainda, os casos de atendimento de situações de emergência e de calamidade pública.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 5.3.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.983/SP

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Recurso especial. Crime. Arts. 346 c.c. 377, Código Eleitoral. Visita. Candidato. Entidade subvenzionada pela municipalidade. Utilização. Prédio. Benefício. Organização partidária. Não-ocorrência. Recebimento de candidatos em geral. Seguimento negado. Agravo regimental desprovido.

– Não caracteriza o crime dos arts. 346 c.c. 377, CE, a simples visita dos candidatos à sede da entidade que recebe subvenção da municipalidade.

– Os dispositivos visam coibir o uso efetivo e abusivo de serviços ou dependências de entes públicos ou de entidades mantidas ou subvenzionadas pelo poder público, ou que com este contrata, em benefício de partidos ou organização de caráter político. Precedentes.

– Não se trata de exigir potencialidade do ato, mas o uso efetivo das instalações.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 5.3.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.198/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Desvirtuamento. Propaganda partidária. Divulgação.

Candidatura. Decisão regional. Configuração. Infração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial para alterar conclusão de Tribunal Regional Eleitoral que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada ocorrida por desvirtuamento da propaganda partidária.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 6.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.243/ES

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Mandado de segurança. Candidata. Concurso público. Controvérsia. Remessa. Documento. Exigência. Edital. Decisão regional. Concessão da ordem. Reconhecimento. Direito líquido e certo da impetrante. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental.

– Não merece reparos a decisão regional que, relevando documentos e indícios averiguados nos autos, conclui que a impetrante, candidata em concurso público, encaminhou declaração exigida no art. 13, II, da Res.-TSE nº 21.899/2004, entendendo configurado seu direito líquido e certo a participar das demais fases do certame.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 6.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.740/PR

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições 2006. Recurso. Agravo regimental. Interposição contra negativa de seguimento a recurso especial. Intempestividade reflexa. Provimento negado.

Padece de intempestividade reflexa o agravo regimental interposto contra decisão que considerou o recurso especial intempestivo.

DJ de 6.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.827/RO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Representação. Propaganda institucional. Parlamentar. Não-caracterização. Fundamentos não afastados.

1. A divulgação da atividade parlamentar em sítio da Internet, nos três meses anteriores ao pleito, não caracteriza, por si só, propaganda institucional.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar toda a fundamentação da decisão impugnada. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 7.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.865/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Filiação partidária. Cancelamento. Decisão transitada em julgado. Processo específico. Registro indeferido. Pretensão de se rediscutir a matéria. Desprovimento.

1. O registro é de ser indeferido quando o candidato teve sua filiação partidária cancelada em processo específico.

2. As condições de elegibilidade, das quais a filiação é uma delas, são aferidas no momento do registro da candidatura. Precedentes.

3. Agravo que repisa as razões lançadas no apelo especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo desprovido.

DJ de 6.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.902/RO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Sítio da Internet. Publicidade institucional. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Multa. Proporcionalidade. Juiz auxiliar. Competência. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. A prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro nem do diploma, cabendo ao magistrado, no uso do juízo de proporcionalidade, aplicar a pena conforme a gravidade do ilícito cometido.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar toda a fundamentação da decisão impugnada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 7.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.941/RO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Sítio da Internet. Publicidade institucional. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Multa. Proporcionalidade. Juiz auxiliar. Competência. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. A prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro nem do diploma, cabendo ao magistrado, no uso do juízo de proporcionalidade, aplicar a pena conforme a gravidade do ilícito cometido.

2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve afastar toda a fundamentação da decisão impugnada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 7.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.734/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegação. Ofensa. Princípio do juiz natural. Inocorrência. Captação ilícita de sufrágio. Caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. O fato de o processo ter sido conduzido por diversos magistrados não implica ofensa ao princípio do juiz natural se, no caso, isso ocorreu por força de declaração de suspeição ou mesmo em decorrência de sucessão. 2. Em face do afastamento por qualquer motivo do juiz responsável pela colheita da prova oral, autoriza o art. 132, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seja a sentença proferida pelo seu sucessor que decidirá acerca da necessidade ou não da repetição do ato.

3. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que entendeu configurada a captação ilícita de sufrágio, apta a ensejar a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, com base na hipótese de corrupção eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 6.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 942/PA

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Pedido indeferido. Hipótese de inelegibilidade. Caracterização. Rejeição de contas. Recurso ordinário. Seguimento negado. Súmula n^o 1 do TSE. Exegese. Agravo regimental improvido.

O sentido da Súmula n^o 1 desta Corte é que, para se afastar a inelegibilidade, é mister que se tenha concedido eficácia à ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, ainda que por meio de tutela antecipada.

DJ de 6.3.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N^o 1.357/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral. Falta de interesse processual. Não-provimento.

1. Esta Corte Superior, em sua hodierna jurisprudência, pacificou o entendimento segundo o qual, transcorrida

a data da proclamação do resultado das eleições, deve ser reconhecida a falta de interesse processual no tocante às representações ajuizadas em virtude de propaganda eleitoral irregular.

2. Precedentes: Rp n^o 1.343/DF, DJ de 1º.2.2007 e Rp n^o 1.346/DF, DJ de 1º.2.2007, ambas de relatoria do eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

DJ de 6.3.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.011/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97. Recurso. Prazo. Art. 258 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade. Omissão. Inexistência. Rejugamento da causa. Impossibilidade.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é de 24 horas o prazo para a interposição de recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral conforme disposto no art. 96, § 8º, da Lei n^o 9.504/97.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 6.3.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.547/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Mandado de segurança. Oposição. Inobservância. Tríduo legal. Intempestividade. Não-conhecimento.

1. Considerando que os embargos de declaração foram opostos após o tríduo legal, não há como conhecê-los, em face de sua intempestividade.

Embargos não conhecidos.

DJ de 7.3.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.258/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Alegação. Omissões. Inexistência. Gravação. Licitude da prova. Fenômeno. Contaminação. Inocorrência.

1. Em face da reconhecida licitude da gravação que instruiu a representação, não há falar em contaminação

da prova testemunhal colhida em juízo que, aliás, foi produzida sob o crivo do contraditório e corroborou o que já comprovado na indigitada gravação.

2. Rejeita-se embargos de declaração ante a ausência das omissões apontadas pelos embargantes.

DJ de 6.3.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.776/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prazo. Perda. Interesse de agir. Alegação. Violação. Dispositivos constitucionais. Não-configuração. Pretensão. Rediscussão. Causa. Descabimento.

1. O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual nas representações fundadas em condutas vedadas não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.

DJ de 6.3.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.910/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Incidência do art. 216 do CE.

– A permanência no cargo pelo candidato diplomado tem como termo final o julgamento pelo TSE do recurso interposto da sua diplomação, caso a decisão lhe seja desfavorável, a teor do art. 216 do CE.

– Não se prestam os declaratórios ao rejulgamento da causa.

– Embargos rejeitados.

DJ de 5.3.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 545/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. *Habeas corpus*. Pretensão. Trancamento. Ação penal. Art. 299 do Código Eleitoral. Acórdão. Denegação da ordem. Alegação. Omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência.

1. Como já consignado na decisão embargada, a improcedência de ação de impugnação de mandato eletivo não é circunstância apta a descaracterizar o delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral nem obstar o prosseguimento de ação penal para apuração

desse crime, ainda que ambos os processos se fundem nos mesmos fatos.

2. Hipótese em que se averigua a independência das esferas de responsabilização cível-eleitoral e criminal.

3. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa.

Embargos rejeitados.

DJ de 6.3.2007.

2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.005/CE

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Segundos embargos de declaração. Alegação. Omissão. Contradição. Não-caracterização. Objetivo. Rediscussão. Matéria. Descabimento.

1. A questão relativa ao alcance da decisão proferida em recurso contra expedição de diploma a atingir candidato a vice-prefeito não pode ser suscitada pelo titular, uma vez que a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito alheio. Precedente.

2. De qualquer forma, como consignado na decisão embargada, a cassação do mandato do prefeito alcança a do vice-prefeito que integrou sua chapa, dada a relação jurídica subordinada, não se fazendo necessária a citação deste para integrar a lide como litisconsorte.

3. Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso ocorra omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão relativo aos primeiros embargos.

Embargos não conhecidos.

DJ de 7.3.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.509, DE 8.2.2007

PETIÇÃO Nº 2.602/AM

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Eleições 2006. Petição. Requerimento. Ajuste. Representação. Câmara dos Deputados. Art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Impossibilidade. Regulamentação anterior. Res.-TSE nº 22.144/2006. Pleito indeferido.

DJ de 6.3.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.510, DE 15.2.2007

CONSULTA Nº 1.393/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Consulta. Requerimento criação partido político. Possibilidade. Aplicação. Identidade ou título eleitoral.

Respondida negativamente (art. 8º, inciso III, Lei nº 9.096/95).

DJ de 5.3.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.511, DE 15.2.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.589/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Partido da Causa Operária (PCO).

Exercício financeiro de 2005.

Contas não prestadas.

DJ de 5.3.2007.

DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 22.500, DE 13.12.2006
PETIÇÃO Nº 2.595/DF
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

Eleições 2006. Prestação de contas. Campanha. Comitê do candidato. Aprovação. Fonte vedada. Erro material.

Dívida de campanha. Novação (art. 360 do Código Civil). Assunção de dívida. Possibilidade. Precedente.

1. Sociedade não concessionária ou permissionária de serviço público, que participa de capital de outra sociedade, legalmente constituída e que seja concessionária ou permissionária de serviço público, não está abrangida, só por isto, pela vedação constante do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.

2. Verificado, em parecer técnico, erro material, de grande monta, na relação de notas fiscais emitidas por empresas que forneceram bens a comitê de candidato em campanha eleitoral, não se pode afirmar ter havido falta grave na prestação de contas.

3. É permitida a novação, com assunção liberatória de dívidas de campanha, por partido político, desde que a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente.

4. Feita a assunção liberatória de dívida, o partido político, ao prestar suas contas anuais, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento da dívida, recursos que estarão sujeitos às mesmas restrições impostas aos recursos de campanha eleitoral.

5. Contas aprovadas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, aprovar as contas, na forma do voto do relator, vencidos o presidente e o Ministro José Delgado, que as desaprovaravam e determinavam o encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro GERARDO GROSSI, relator.

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI:
Senhor Presidente,**

I – Apresentadas, no prazo legal, pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva, suas contas de campanha, foram elas submetidas à análise técnica da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Superior Eleitoral, que, em 3.12.2006, emitiu parecer conclusivo pela desaprovação de tais contas.

II – Tendo em conta o disposto no art. 36 da Res.-TSE nº 22.250/2006, abri vista dos autos ao candidato para que

se manifestasse, em 72 horas, sobre o parecer conclusivo da SCI do TSE. A manifestação foi feita, no prazo concedido, por via de prestação de contas retificadora.

III – Submetidos os autos ao exame da SCI do TSE, esta Secretaria emitiu novo parecer conclusivo, no qual são dadas por sanadas várias irregularidades apontadas no primeiro parecer conclusivo.

IV – Conquanto sanadas tais várias irregularidades, este segundo parecer, como já fizera o primeiro, concluiu pela desaprovação das contas, indicando como fundamento de sua conclusão os itens 6, 10 e 11 e respectivos subitens.

V – Recebido este segundo parecer conclusivo, abri vista à PGE, que, no seu parecer, preconiza a aprovação das contas com ressalva (fls. 1.531-1.538).

VI – Devo dizer, já no relatório, que para a análise das contas prestadas, tendo em consideração que se trata de matéria predominantemente técnica, eu me vali do imprescindível assessoramento do secretário de Controle Interno e Auditora deste Tribunal, Dr. Mauricio Antonio do Amaral Carvalho, e do secretário de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Anderson Vidal Correa, que já foi servidor desta Casa e a quem se atribui, com razão, a implantação no TSE do atual Sistema de Prestação de Contas Eleitorais. Este servidor prestou-me assessoramento por gentileza do em. Min. Barros Monteiro, cuja presença como ministro já honrou esta Corte e que hoje preside o Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator):
Senhor Presidente,**

1. A parte conclusiva do parecer da SCI do TSE está assim lançada (fl. 1.454):

12. Em conclusão, de acordo com os procedimentos de análise aprovados para aplicação em toda a Justiça Eleitoral, pela Res.-TSE nº 22.483, de 14 de novembro de 2006, e dando cumprimento ao que dispõe a Res.-TSE nº 22.250, de 29 de junho de 2006, com fundamento no resultado dos exames ora relatados, considerando-se que as falhas apontadas nos itens 6, 10, 11 e respectivos subitens comprometem a regularidade das contas, opina esta unidade técnica pela desaprovação das contas do candidato do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República.

Transcrita esta parte conclusiva do relatório, prossigo no item 2.

2. O item 6, referido na conclusão do parecer, nele foi lançado nos seguintes termos (fl. 1.450):

A respeito das doações efetuadas pela empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, subitens

20.2 a 20.5, considerada fonte vedada no parecer conclusivo, o candidato esclareceu que a doadora não detém “(...) qualquer participação contratual com a CRT – Concessionária Rio Teresópolis desde o início de julho de 2006”. Porém, não foram apresentados documentos comprobatórios e a fonte da informação prestada. Na ausência de comprovação, esta unidade técnica mantém o posicionamento constante do subitem 20.4, do parecer conclusivo.

3. A referência que o primeiro parecer conclusivo fez a essa doação de dinheiro para campanha eleitoral é a seguinte (fl. 1.265):

20.2. Dentre as doações declaradas na prestação de contas do candidato, constatou-se a emissão dos recibos eleitorais de números 028000261, 028014493, 028000279 e 028013100 em contrapartida a doações no valor de R\$1.000.000,00, provenientes da empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia, CNPJ nº 40.450.769/0001-26, que representa 1,33% dos recursos financeiros arrecadados. Sobre a questão, assim manifestou-se o candidato:

6.7. Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A: Conforme declaração anexa ao expediente encaminhado à área técnica, a atividade da empresa não incide em quaisquer vedações.

20.3. O anexo a que se refere a resposta do candidato, trata-se de declaração emitida pela própria empresa. Em estudos realizados sobre a atividade econômica da empresa junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), foi constatado que a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia, em consórcio com outras empresas possui contato de concessão para exploração da rodovia Rio-Teresópolis.

20.4. Portanto, a considerar os contratos de concessão anexos, que evidenciam a participação da empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia no consórcio de empresas que exploram a rodovia Rio-Teresópolis, caracterizada está a doação de fonte vedada, irregularidade insanável nos termos do parágrafo único do art. 13 da Res.-TSE nº 22.250/2006, que aponta a desaprovação de contas ainda que o valor seja restituído. Importa salientar que os procedimentos técnicos de exame das contas eleitorais, aprovados na Res.-TSE nº 22.483/2006, caracteriza a doação de fonte vedada como irregularidade material de natureza grave.

4. No que se vê dos autos e se colhe do primeiro parecer conclusivo que examinou as contas do CFN do PT, esta empresa, Carioca Christiani Nielsen Engenharia, associou-se a outras empresas e, juntas, criaram a empresa

CRT – Concessionária Rio Teresópolis S/A e a empresa Viapar – Concessionária Maringá, Londrina, Cascavel S/A.

5. Trata-se, assim, de empresa sócia de empresa que é concessionária de serviço público. E, a este propósito, no voto que proferi na Petição nº 2.594, disse eu o seguinte:

19. São empresas legalmente constituídas. E, como se sabe, a pessoa jurídica de direito privado ganha existência legal “[...] com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro [...]” (Código Civil, art. 45). A partir daí, a pessoa jurídica de direito privado ganha existência própria, não se confunde com as pessoas – físicas ou jurídicas – de seus sócios e recebe “[...] a proteção dos direitos da personalidade” (Código Civil, art. 52).

20. Ainda que sejam sociedades controladoras e controladas; ainda que se trate – como no caso da empresa Tractebel – de grupo de empresas, não há dúvida de que “[...] cada sociedade conservará personalidade e patrimônio distintos” (Lei nº 6.404/76, art. 266).

21. Assim, para poder concluir como concluiu o parecer da SCI do TSE, que, pelo fato de serem acionistas de empresas concessionárias de serviço público, estas doadoras de campanha eleitoral já nomeadas, são, também, concessionárias de serviço público, eu teria que proceder à despersonalização da pessoa jurídica de direito privado, como previsto no art. 55, do Código Civil, sendo certo que tal despersonalização só é admitida “[...] pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial”, fatos que, nestes autos, sequer são inferidos. A desconsideração da personalidade jurídica há de ser feita, se for o caso, no juízo próprio, em ação judicial. Não, é evidente, em procedimento administrativo, na Justiça Eleitoral (cf. DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Estudos de Direito Público e Privado*. Rio de Janeiro, 2006: Renovar, p. 107 e seguintes).

22. É bem verdade que a vedação imposta pelo art. 24, da Lei nº 9.504/97, alude ao recebimento *direto* ou *indireto* de doação vedada. Mas, tenho para mim, que a doação indireta – que poderia ser caracterizada, p. ex., pela transferência irregular ou ilegal, de recursos de uma controladora concessionária de serviço público, a uma sua controlada, para fazer doação à campanha eleitoral – não se pode presumir. Haverá de estar comprovada para, aí, sim, caracterizar a doação indireta. E, nos autos não há prova alguma desse tipo de ocorrência.

23. Anoto, por último, que regras seculares de hermenêutica recomendam a interpretação restritiva das normas de vedação de direitos, como é o caso do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.

6. Com essas considerações, tenho que a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A não é concessionária de serviço público, não havendo, assim,

fonte vedada para doar recursos à campanha eleitoral e ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:
Mantenho meu voto, Sr. Presidente, *data venia*.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Cezar Peluso.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, devo, até por dever de lealdade, comunicar ao Tribunal que o Dr. Márcio, advogado do partido, alega que teria entregado à Secretaria documentos que provavam que essa empresa Christiani Nielsen se desligou dessas outras empresas e que também levou-me, em mão, documentação já em oportunidade em que eu não tinha como levar para o processo. Tive receio de me valer apenas de minha informação de documento fora do processo para transmitir qualquer...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas se Vossa Excelência teve em mão documentos que comprovam esse fato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Que ela se desligou.

E se desligou em data anterior à doação?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Não tenho condições de informar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Isso é importante para os votos dos Ministros Cezar Peluso e José Delgado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas o Ministério Público também afirma isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas quando? Antes ou depois da doação?

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Senhor Presidente, Senhores Ministros, como consta do parecer do Ministério Público, não foi por entrega informal.

Na sexta-feira, o Protocolo do Tribunal estava fechado, então não foi possível protocolizar a peça.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Sexta-feira, dia 8? Feriado.

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Dia 8, feriado. Eu levei, em mão, ao ministro relator, que já narrou o ocorrido.

Na segunda-feira, pela manhã, foi protocolizada a peça, e é por isso que o Ministério Público faz menção a ela, porque consta dos autos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O desligamento...

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Ocorreu no dia 4 de julho, portanto, anterior à doação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Estou de acordo, então, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O Ministro José Delgado também.

Retirada a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, o item 10 deste segundo parecer conclusivo está assim lançado (fl. 1.450):

10. No que se refere às despesas, as técnicas de auditoria aplicadas voltaram-se também à obtenção de documentos comprobatórios da amostra selecionada. Desse modo, foram apresentadas a este Tribunal notas fiscais, no montante de R\$1.566.150,00, encaminhadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e não declaradas na prestação de contas do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A ausência de lançamento dos gastos mencionados caracteriza o descumprimento do disposto no art. 26 da Lei nº 9.504/97 e no art. 20 da Res.-TSE nº 22.250/2006.

10.1. As notas fiscais não foram registradas nem foram alvo de qualquer comentário da prestação de contas inicial e retificadora do candidato, apesar de ter sido dado conhecimento da existência dos documentos e solicitados os devidos esclarecimentos, fls. 1.186/1.192, além do item 13, do relatório conclusivo. Portanto, o candidato eleito à Presidência da República não aproveitou a

oportunidade de regularizar a omissão de registro de gastos de campanha, para informar a Justiça Eleitoral todos os seus dispêndios ao longo do período de campanha.

10.2. A seguir consta demonstrativo resumido das principais informações e respectivas notas fiscais [...]

Segue-se um quadro citando seis empresas e notas fiscais emitidas por elas que, somadas, totalizariam a quantia de R\$1.566.150,00.

Este item 10, nos subitens que se seguem, tecê considerações sobre o fato nos seguintes termos (fls. 1.453-1.454):

10.3. A Lei nº 9.504/97, art. 211, obriga que toda movimentação financeira de campanha transite em conta bancária. A omissão do lançamento na prestação de contas, de R\$1.566.150,00, não pode deixar de ser considerada.

10.4. Está evidente, pelas cópias anexas dos documentos não registrados nas contas da campanha do candidato eleito à Presidência da República, tratar-se de uma negação de fato existente e que deveria ter sido informada.

10.5. A falta de lançamento de despesas caracteriza o descumprimento dos princípios contábeis da oportunidade e da competência, ensejando a imprecisão do resultado apresentado na prestação de contas.

10.6. O princípio da oportunidade demonstra a integridade dos registros e é de fundamental importância para a análise dos elementos patrimoniais, conforme § 1º, art. 1º e art. 6º da Res.-CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993.

10.7. As divergências são expressivas e caracterizam a omissão em documento, de declaração que dele deveria constar. A ausência dos dados atinge quase 2% da despesa total informada na prestação de contas, o que incorre em conduta prevista no Código Eleitoral.

10.8. Nas justificativas da prestação de contas retificadora, foi mencionado o instituto da novação, no entanto, este não pode ser considerado receita estimável para saldar as despesas efetuadas e não pagas.

10.9. Conforme ficou amplamente demonstrado no primeiro parecer conclusivo, os gastos de campanha, no valor de R\$1.566.150,00, do candidato eleito a presidente da República, não foram lançados nem discriminados, impedindo a Justiça Eleitoral de conhecer a sua natureza de origem.

10.10. O registro inicial correspondia a doação em bens estimáveis num montante inferior ao que se identificou como dívida de campanha não paga e sem discriminação – parecer conclusivo, subitens 20.15 a 20.20.

10.11. Além dos registros extemporâneos, foram efetuadas outras conversões de dívidas de despesas de campanha não registradas anteriormente, identificadas no contratos de novação e cópias dos documentos fiscais, fls. 1.395, 1.396, 1.402, 1.403, 1.408, 1.414 e 1.417. Observamos que a cada fase do processo o candidato apresenta novos documentos e novas novações.

10.12. O procedimento demonstra que realmente os registros de despesas efetuadas não correspondem a real movimentação financeira realizada.

8. Natural que ocorrência assim lançada fosse objeto de extrema preocupação. Enfim, dizia-se que R\$1.566.150,00 apareceriam como despesas da campanha do candidato, sem explicações.

9. Procedeu-se a uma cansativa conferência das notas lançadas no quadro. E o que se verificou foi que:

a) algumas notas fiscais eram de outro candidato e partido; eram notas fiscais emitidas por uma mesma empresa que vendera bens – quase sempre produtos gráficos – a mais de uma campanha, a mais de um candidato;

b) as despesas feitas com uma companhia aérea estavam corretamente documentadas; e

c) muitas de tais notas eram simples notas de remessa de mercadoria; explicando: certa empresa vende um produto gráfico para o comitê do candidato e emite a respectiva nota fiscal, p. ex., no valor de R\$120.000,00; esse bem vendido se destina, em parte – digamos, R\$20.000,00 – ao comitê do candidato; a parte restante, correspondente a R\$100.000,00, se destina a 10 comitês regionais; a empresa fornecedora, por isto, emite 10 notas fiscais, cada uma de R\$10.000,00, para que o bem vendido possa chegar a seu destino, acompanhado de documentação fiscal; neste exemplo que montei, haverá um “acréscimo” de R\$100.000,00 nas despesas.

10. Nesta exaustiva análise, feita, sempre na companhia e com a participação dos dois assessores nomeados no relatório, confrontando notas fiscais e documentos, verificou-se que a quantia apontada no quadro, de R\$1.566.150,00, ficou reduzida a R\$621.738,28, e, pois, sofreu um abatimento de R\$944.411,72.

11. Estes erros materiais, que têm como causa possível, a exaustão da equipe técnica, que em prazo extremamente curto, teve que manusear, conferir, fiscalizar e confrontar mais de uma tonelada de documentos, resultaram, também, sem dúvida, de deficiência do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, que terá de se adequar melhor para acolher o registro de notas fiscais de remessa de bens, sem desvinculá-las de sua nota matriz, de molde a não duplicar lançamentos.

12. Constatados estes erros materiais, em sua maior parte debitáveis à própria Justiça Eleitoral, não vejo como valer desta “irregularidade” indicada no item 10 do parecer conclusivo, para desaprovar as contas do candidato.

13. Examino, por fim, o último item parecer conclusivo que, segundo opinião ali expressa, levaria à desaprovação

das contas do candidato. Trata-se do item 11, assim redigido (fl. 1.454):

11. A partir da prestação de contas retificadora apresentada pelo candidato, restou a quantia de R\$10.303.372,70 em despesas ainda não pagas – subitem 4.2 deste parecer – sustentadas pelo instituto da novação, acrescida dos valores correspondentes às despesas não informadas, item 10, e as suportadas com recursos de fontes vedadas, item 6, montam o vulto de R\$12.869.522,70 de despesas que superam o valor das receitas, contrariando o art. 19 da Res. nº 22.250, de 29 de junho de 2006.

14. Deve-se desconsiderar, desde já, o acréscimo do que o parecer, neste item, chama de “[...] despesas não informadas, item 10 [...].” Como se viu acima (supra nº 7/12), aquelas “despesas” ali arroladas e que somariam R\$1.566.150,00, resultaram de erro evidente da Justiça Eleitoral.

15. Também há de ser desconsiderada a alusão que aí se faz de “[...] despesas suportadas com recursos de fontes vedadas, item 6 [...].” Pelo menos, a meu ver, como disse nos itens 2/6 acima, a empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, que doou R\$1.000.000,00 para o candidato, não está enquadrada entre aquelas proibidas de fazerem doações para campanhas eleitorais, conforme a norma do art. 24, III, da Lei nº 9.504/97.

16. Raciocino, então, com a quantia de R\$10.303.372,70, deixando de acrescer a ela, aquela outra de R\$1.566,150,00, que é produto de um erro e, ainda, aquela outra de R\$1.000.000,00, a meu ver, corretamente dada.

17. Esta quantia – R\$10.303.372,70 – era dívida de campanha do comitê do candidato. As despesas que formaram este montante da dívida foram analisadas pela SCI do TSE e tidas como corretas, como efetivamente feitas. Somadas tais despesas, na prestação de contas retificadora, chegou-se a este valor: R\$10.303.372,70.

18. O Partido dos Trabalhadores, utilizando-se do instrumento da novação – Código Civil, art. 360, II – fez, na realidade, uma assunção liberatória de dívida. Assumiu, ele, partido, a dívida. E como a assumiu com a anuência dos credores, exonerou o comitê do candidato, ou ele próprio, candidato, da obrigação pelo pagamento de tal dívida.

19. Nota que a assunção de dívida não é matéria estranha ao Tribunal. Com efeito, pela Res. nº 21.281, de 31.10.2002, rel. o em. Min. Fernando Neves (*DJU* de 14.11.2002), esta Corte, por unanimidade, acompanhou o voto do relator, lançado nestes termos:

Senhor Presidente, penso que se há dívidas de campanha e o candidato ou o comitê financeiro não mais tem caixa para adimplir a obrigação nem chances de arrecadar mais recursos, pode o partido político assumir a responsabilidade por esses

pagamentos, desde que destaque, por ocasião da prestação de suas contas anuais, a origem dos recursos utilizados para quitar essas obrigações, cuja arrecadação deve respeitar as mesmas limitações impostas às doações para as campanhas eleitorais.

Observo que, nesse caso, as contas, se aprovadas, o serão com ressalvas.

Neste sentido é meu voto.

20. Com base em tal entendimento, e tendo em conta a previsão legal da novação (Código Civil, art. 360), eu estou acolhendo a novação como forma lícita de quitação de débitos do comitê do candidato. Como no precedente desta Corte que citei, estou determinando que o Partido dos Trabalhadores, por ocasião da prestação de suas contas anuais, indique, com clareza, a origem dos recursos de que se tenha utilizado, ou de que venha a se utilizar, para pagamento do débito que assumiu.

Com estas considerações, estou aprovando as contas do comitê do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

Esta recomendação é para compatibilizar as entidades doadoras de recursos com as exigências da Lei Eleitoral. Sobre o partido, até este montante de R\$10 milhões incidem as mesmas vedações que incidiriam ao candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, se o partido não o fizer, voltamos a reappreciar as contas? Vossa Excelência transfere ao partido o débito.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): O partido assumiu a dívida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Percebo, a esta altura, que teria havido gastos sem recursos, e num montante considerável: cerca de dez milhões.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Dez milhões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): De onde teria saído esse dinheiro?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Eram obrigações, dívidas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Na prestação de contas se apontou. Vejo que o partido tem, no mercado, crédito incrível.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Ele assumiu dívida: se não deve mais o candidato a seu comitê, deve ao partido.

Como havia vários credores, o partido procurou-os e disse: “O senhor aceita minha substituição, minha presença no lugar de seu antigo devedor?”.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Depois de a dívida ter sido contraída?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Esse passivo está pulverizado? Apontou-se os credores?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Vários credores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Porque dez milhões é quantia substancial. Não imagino que se possa gastar dez milhões e haja fornecimento, não sei se de material.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): O comprovante, as notas fiscais dessa dívida foram auditadas pelo Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: E tidas como regulares.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A receita em si total do partido e da coligação, da candidatura – cerca de cem milhões.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Talvez um pouco menos, 104 milhões de gastos. Se tirarmos, desses 100 milhões, cerca de 10 milhões – o partido estaria assumindo essa dívida –, teremos aproximadamente 94 milhões.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A rigor, as contas não fecharam, ou seja, o partido indicou gastos superiores ao que arrecadado em dez milhões, e transferimos esse passivo para o partido como partido, mas não como...

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Nós não transferimos nada. Eles é que celebram a novação. O partido se oferece aos credores para substituir o devedor, que é um comitê que desaparece, seria, então, o candidato à Presidência da República o devedor. O partido passa à condição de devedor, com a anuência dos credores. Então a novação quita a dívida e o partido passa a dever.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Veja, Excelência, o art. 31 disciplina a sobra. É o que normalmente ocorre. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recurso financeiro, deve ser declarada na prestação de contas, e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, nesse caso, para divisão entre os partidos que a compõem.

A lei não cogita da inexistência de recursos para as despesas. É inimaginável que, numa campanha, se façam despesas de cerca de dez milhões a descoberto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Mas a resolução prevê a possibilidade.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Essa foi a solução aventada, em 2002, quando o Tribunal admitiu que o partido assumisse o débito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não consigo imaginar que possamos chegar à aprovação de contas sem que haja o encaixe: receita e gastos.

No caso concreto, o partido vem e revela que gastou cerca da dez milhões acima do que arrecadou, ou se endividou. Nesse caso, temos o fechamento das contas?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Não há equilíbrio entre passivo e ativo, mas as contas são fechadas. Assim como há possibilidade teórica de sobra, há possibilidade teórica de débito, de passivo a descoberto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A lei não contempla.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: A menos que houvesse indício de irregularidade desse débito. Como se trata de instituto jurídico, é uma forma de extinção de obrigações que depende da anuência do credor, para quem a figura do devedor é fundamental, se o credor concorda com a assunção da dívida, desaparece a dívida originária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quem são os credores? São vários.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Há uma parte do voto do eminente relator que diz: “As despesas que formaram este montante da dívida foram analisadas pela SCI do TSE e tidas como corretas, como efetivamente feitas”.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O que ficará no ar é pergunta como o partido consegue tanto crédito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Contraiu dívidas. As dívidas estão documentadas. O Ministro Cezar Peluso disse bem: assim como pode haver sobra, pode haver falta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Nossa Res. n^o 22.250/2006, prevê:

Art. 19. [...]

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): A forma que o partido sustenta ter encontrado para fazer atender essa exigência foi a novação. Senão o comitê ficaria devedor.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Da novação propriamente não há, por não haver mudança da *causa dependi*, mas é forma de extinção de obrigação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: É de assunção de dívida.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, V. Exa. permite ao Dr. Márcio nos dizer o número de credores?

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): São seis credores. Foram feitos todos os instrumentos de novação, estão juntados aos autos; mas a novação implica quitação, que fora objeto de doação estimável em dinheiro ao candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quem doou?

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): O partido. O partido assumiu, com a anuência do credor e, portanto, houve quitação com relação ao candidato. Efetivamente, à data da prestação de contas, havia quitação, com o instrumento jurídico adequado – o da novação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): O partido teria lastro para essa cobertura?

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ SILVA (advogado): Excelência, há expressa menção no instrumento contratual. Qual a motivação da novação? O fato de ter tido que efetuar, no dia 28 último, a prestação de contas, portanto, não ter podido mais arrecadar. E você alonga os prazos dessas notas fiscais até o dia 31 de dezembro.

Obviamente o partido terá de se ver com o credor. Vejam, o devedor não é mais o candidato, que obteve quitação do credor com anuência expressa do credor – está juntado aos autos, com os seis, ou sete credores.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Considerada a ordem natural das coisas, não concebo dívida em *stand-by*, na prateleira, para ser liquidada posteriormente.

Entendo que, quando se exige a prestação de contas, estabelece-se a premissa de que essas contas devem fechar-se, considerada a receita e despesas. Tanto que a própria resolução do Tribunal alude à captação extraordinária, após o certame, de forma excepcional. E aponta como excepcional a captação. Mas desde que se faça até a data da prestação de contas, para que integre a

captação e, portanto, revele que os gastos feitos o foram a partir de numerário.

O que teremos na espécie? As contas, realmente, não fecharam. A receita ficou aquém das despesas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A campanha foi deficitária, mas poderia ter sido superavitária. Com a novação e a quitação da dívida – a assunção de dívida, na verdade –, o balanço fecha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Veja, temos prestação de contas feita pelo próprio candidato. Imagina-se que os gastos efetivados tenham tido lastro em recursos arrecadados. A ordem natural das coisas, o dia-a-dia, o caráter impiedoso do mercado conduzem-me a assentar a premissa de que se trata de situação irregular, quanto à prestação de contas, ou seja, que se assumiu dívida de cerca de dez milhões.

Aquele que deve contas à Justiça pode vir e trazer um contrato civil de assunção por terceiro? Porque o partido é terceiro, em relação a ele, que está prestando contas.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Qual quadro teríamos? Os partidos que se jogaram na campanha mais visivelmente terminaram a campanha com bons débitos.

Como inseriu na nossa resolução recomendação de que não poderia haver dívida, parece-me algo pouco fantasioso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No Brasil, sempre se disse existente sobre de campanha, principalmente, de candidato com chances reais de vencer o certame. As doações, sabemos, são muitas.

Neste caso concreto, efetivação de despesas, acima do que é arrecadado, de dez milhões? Ou obrigação assumida de liquidar essas despesas no futuro?

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): De que havia essa dívida não há dúvida nenhuma. A documentação fiscal foi vista e se chegou a esse número.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Torno a frisar: o art. 19 da Res. n^o 22.250 preceitua:

Art. 19. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere a cabeça deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

Mas requer, de qualquer forma, o fechamento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O fechamento se dá por esse tipo de quitação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não, ministro.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: A contabilidade dos partidos se faz com projeção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Se não houve o aporte de recursos, considerados os cofres do candidato?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O partido contrai despesas e conta com ingressos, que podem ficar insuficientes ao final, no momento do balanço. E como fazer? A resolução socorreu todos os partidos com o instituto da novação, ou da assunção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Onde está o preceito? De qualquer forma não está na lei. Teríamos ido adiante. Excepcionamos quanto à arrecadação, por imaginar-se primeiro arrecadar-se para depois gastar-se.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Eu gostaria de lembrar, Sr. Presidente, que o precedente citado no voto do eminentíssimo ministro relator fora aprovado com ressalvas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Trata-se de instituto esdrúxulo que só causa perplexidade.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Ressalva existe ou não existe.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Diante desse aspecto, entendo que as contas precisam fechar-se. Por isso nos reunimos, para avaliá-las e saber não só da captação lícita como também de gastos lícitos, que pressupõem arrecadação.

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): As campanhas estão endividadas, pelo que vejo em jornal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não sei, essa é a segunda prestação de contas que aprecio, porque a primeira foi no processo anterior.

Diante, desse aspecto, entendo que a prestação de contas não se mostra regular. Não posso conceber que, apresentando as contas buraco tão profundo, venha à balha, simplesmente, uma assunção da dívida por terceiro, ainda que esse terceiro seja o próprio partido que emprestou aval à candidatura.

Peço vênia para desaprovar as contas, com remessa de cópias do processo ao Ministério Público, a fim de ser apurado o possível abuso do poder econômico.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, peço vênia a V. Exa. por ver a questão com menos de rigor.

Do ponto de vista jurídico, existe uma manobra bem urdida, inteligente. Na verdade, usaram de figuras jurídicas adequadas, obtiveram a quitação – os credores, na verdade, deram quitação ao comitê – e a dívida foi transferida ao partido. Ou, noutras palavras, as contas do comitê se fecham nos termos da resolução e se consideram quitadas.

Do ponto de vista jurídico, as contas estão fechadas. O que fica é um problema político, que está fora de nossa alçada: saber como um partido consegue dos credores crédito sem prazo certo de pagamento ou prorrogação do prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ministro, o instituto da assunção da dívida não compõe as fontes de recurso para a campanha. Fica muito fácil, ao término: como não se arrecadou, vem alguém, que pode ou não ser o partido, e assume a dívida.

Eu tenho dificuldades em encampar esse enfoque, sob pena de se mostrar inócuo a própria prestação de contas, porque será sempre possível arranjar alguém que, não tendo feito, na oportunidade própria, a doação, acabe implementando essa doação.

Mantenho o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Com a devida vênia do voto de Vossa Excelência, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, essa não deixa de ser uma forma de doação que o partido está fazendo ao candidato. A pergunta a se fazer é se o partido pode ou não fazer essa doação.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Eu sustento que não, por ser o gasto ilícito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: O art. 362º do Código Civil dispõe:

Art. 362. A novação por substituição do devedor pode ser efetuada independentemente de consentimento deste.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Na medida em que o partido assume o débito, está fazendo doação para o candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): A responsabilidade pelos gastos é do candidato, tanto que estamos a acolher a prestação de contas do candidato, e não do partido.

Essa transferência se faz no campo intuitivo e, talvez, simplesmente formal. Não acredito que o mercado dê crédito de dez milhões de reais a uma pessoa natural, embora mandatária maior da nação e, futuramente, mandatária por mais quatro anos.

Agora a assunção quer dizer que vamos aprovar contas existindo o gasto feito fora dos parâmetros alusivos à arrecadação?

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Senhor Presidente, a assunção de dívida feita pelo partido importa em doação que o partido está fazendo ao candidato. Pelo que sei, não há nenhum impedimento para a doação possa ser feita.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): As contas não fecharam e corre-se atrás de um terceiro para que assuma.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Para o candidato, as contas fecharam, porque o partido assumiu a dívida. A dúvida que pode surgir é saber se o partido pode ou não assumir. Que decorrência pode haver dessa assunção, não com relação ao candidato, mas ao partido?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Meu voto é que não pode.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Com a vénia de Vossa Excelência, acompanho o eminentíssimo relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o partido é sucessor do candidato, em termos de direito privado? Então não pode haver a novação. Estabelece o Código Civil dar-se a novação quando o novo devedor sucede ao antigo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: O partido pode bancar a campanha do candidato. Há vínculo umbilical lógico entre o candidato e o partido.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: É a tutela da novação.

Minha preocupação se dá porque, se fixarmos o entendimento de ser possível a novação, poderão surgir oportunidades, teremos prestação de contas a serem apreciadas, e que a doação em pagamento também extinguirá. Observem V. Exas. que se trata de interpretação, a meu ver, sem nenhuma condição legal.

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Pode acontecer. Será tudo entendido como doação. Preciso saber se está no limite.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: O Código Civil, na tipificação específica consignada, exige que haja sucessão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência acompanha a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, parece-me que a grande preocupação de V. Exa. é com relação às contas correntes. Eu gostaria apenas de salientar que temos duas situações distintas: a primeira é a nossa resolução, que autoriza a arrecadação, em caráter excepcional, após a eleição, para, e exclusivamente, dívidas já contraídas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Para as contas fecharem, Excelência.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Depois, cria uma segunda situação jurídica, a obrigatoriedade de essas contas estarem quitadas na data da prestação de contas.

Com todo respeito a V. Exa., a observação do Ministro Cezar Peluso corresponde à realidade: ou certo ou errado, o partido, mediante instrumento jurídico lícito, o instituto da novação, assume a dívida e com isso permite a quitação do débito.

Por essa razão, Sr. Presidente, peço vénia a V. Exa. para acompanhar o relator.

Obs.: Notas taquigráficas sem revisão do relator e dos Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado e Caputo Bastos.

DJ de 13.12.2006.